

LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.340/2006) V

5. ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

5.3. PROCEDIMENTOS (ART. 12)

- Ouvir, lavrar BO e tomar representação a termo, se apresentada.
- Colher todas as provas.
- Remeter, **NO PRAZO DE 48H**, expediente **APARTADO** ao Juiz com o **pedido da ofendida, para concessão das MPU.**
- Determinar exame de corpo de delito e outros exames periciais:
 - Admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde).
 - Prioridade na realização do exame de corpo de delito (CPP, art. 158, P.U, I).

O atendimento prestado pela autoridade policial à vítima de violência doméstica e familiar encontra disciplina no art. 12, que estabelece os procedimentos a serem adotados. Inicialmente, deve-se proceder à oitiva da mulher vítima de violência doméstica e familiar, sendo vedado, em qualquer hipótese, o contato entre a mulher e o agressor, conforme a lei.

Na sequência, deve-se lavrar o boletim de ocorrência, expressão que não consta no Código de Processo Penal, mas é prevista na Lei Maria da Penha. Após a oitiva da vítima, realiza-se a lavratura do boletim de ocorrência e a tomada da representação a termo, caso apresentada. A representação aplica-se aos crimes de ação penal pública condicionada à representação; nos casos de ação penal pública incondicionada, não há necessidade de representação. Ressalta-se que, atualmente, é cada vez mais raro haver crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher que não seja de ação penal pública incondicionada, sendo a maioria enquadrada nessa modalidade. Ainda assim, se necessário, a representação deve ser reduzida a termo, por escrito.

Deve-se, ainda, colher todas as provas para instruir a investigação. No prazo de 48 horas, deve ser remetido expediente apartado. No contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, há necessariamente a instauração de inquérito policial, não sendo aplicável o termo circunstanciado de ocorrência, uma vez que a Lei n. 9.099 não se aplica a esse âmbito.

O expediente apartado consiste em documento separado dos autos do inquérito policial. De um lado, permanecem os autos do inquérito com a autoridade policial para prosseguimento da investigação; de outro, em expediente distinto, a autoridade policial remete ao juiz o pedido da ofendida para concessão de medidas protetivas de urgência.

O prazo de 48 horas refere-se à remessa desse pedido ao juiz, que também dispõe de 48 horas para decidir acerca das medidas protetivas de urgência.

A separação do expediente justifica-se pela necessidade de apreciação célere do pedido de medidas protetivas, enquanto a investigação prossegue. Trata-se de situações em que a demora pode acarretar risco à vida da mulher. O pedido é da ofendida, ainda que seja instrumentalizado pela autoridade policial, sendo, para fins legais, considerado como formulado pela vítima e remetido ao juiz no prazo de 48 horas.

Compete, ainda, à autoridade policial determinar a realização de exame de corpo de delito e outros exames periciais quando houver infrações que deixem vestígios. A Lei Maria da Penha admite expressamente, como meio de prova, laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde, considerando que é comum a vítima procurar inicialmente atendimento médico, retardando a comunicação às autoridades policiais, o que pode resultar na ausência de vestígios no momento da denúncia. Assim, tais documentos são aceitos como meio de prova.

A vítima de violência doméstica e familiar possui prioridade no atendimento para realização do exame de corpo de delito, conforme previsto no art. 158 do Código de Processo Penal.

Após a oitiva da mulher, permanece a vedação absoluta de contato do agressor ou de pessoas a ele relacionadas com a ofendida, suas testemunhas ou seus familiares, em qualquer hipótese.

- Ouvir agressor e testemunhas;
- Identificação do agressor, juntando folha de antecedentes criminais;
- **VERIFICAR** se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo → **JUNTAR** informação aos autos → **NOTIFICAR** a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte.
- Remeter, no prazo legal, os autos do IP ao juiz e ao MP.

Compete à autoridade policial ouvir o agressor e as testemunhas, bem como proceder à identificação e qualificação do agressor, com a coleta de dados pessoais e a juntada de sua folha de antecedentes criminais.

Incumbe, ainda, verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo. Constatada a existência, a informação deve ser juntada aos autos da investigação. Em seguida, deve-se notificar a instituição responsável pela concessão do registro ou pela emissão do porte. Quando se tratar de registro, refere-se ao Certificado de Registro de Arma de Fogo, em regra conferido pela Polícia Federal mediante autorização do SINARM. Caso o agressor possua vínculo institucional que envolva porte de arma, a respectiva instituição deve ser notificada.



5m

A autoridade policial não possui competência para suspender a posse ou o porte de arma de fogo, cabendo tal atribuição à autoridade judicial. A autoridade policial compete verificar, juntar a informação aos autos e notificar a instituição responsável.

Encerrado o inquérito policial, a autoridade policial deve remeter, no prazo legal, os autos ao juiz e ao Ministério Público.



5.4. PEDIDO DA OFENDIDA (MPUS) – REQUISITOS (ART. 12, § 1º)

- Qualificação da ofendida e do agressor.
- Nome e idade dos dependentes.
- Descrição sucinta dos fatos e das MPUs solicitadas.
- Informação sobre a condição de a ofendida ser PcD e se da violência resultou deficiência ou agravamento.
- Anexar BO e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

O pedido de medidas protetivas de urgência é formalmente da ofendida, ainda que instrumentalizado pela autoridade policial. Esse pedido deve conter a qualificação da ofendida e do agressor, bem como a identificação dos dependentes. Deve incluir a descrição sucinta dos fatos e da violência praticada, além da indicação das medidas protetivas de urgência solicitadas.

Deve constar, também, informação acerca de eventual condição de pessoa com deficiência da ofendida, especificando se a deficiência foi causada pela violência sofrida ou se houve agravamento de condição preexistente em razão da violência doméstica e familiar.

Devem ser anexados ao pedido o boletim de ocorrência e a cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida, incluindo prontuários médicos e outros documentos pertinentes.

5.5. AFASTAMENTO DO AGRESSOR (RISCO ATUAL E IMINENTE) – ART. 12-C

- Verificada a existência de **risco ATUAL ou IMINENTE à VIDA ou à INTEGRIDADE FÍSICA ou PSICOLÓGICA** da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

a) Pela autoridade judicial;

b) Pelo delegado, quando o Município não for sede de comarca;

c) Pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento.

Obs.: “B” e “C” → Juiz deve ser comunicado no prazo máximo de 24h e decidirá também em 24h pela manutenção ou revogação da medida aplicada, dando ciência concomitante ao MP.

O art. 12-C disciplina situação recorrente em municípios que não são sede de comarca, nos quais não há fórum, sendo a sede localizada em cidade vizinha. Nessas circunstâncias, há demora para que o pedido de medidas protetivas chegue ao juiz competente e seja apreciado, o que impacta a efetividade da concessão e cumprimento das medidas protetivas.

Há uma demora natural quando o município não é sede de comarca, o que pode resultar em menor celeridade no atendimento à mulher em cidades pequenas, em comparação com aquelas situadas em centros maiores, ocasionando aplicação desigual da lei em razão da extensão territorial.

Diante dessa realidade, a Lei Maria da Penha previu flexibilização na concessão da medida protetiva de urgência consistente no afastamento do agressor do lar, considerada medida de maior impacto imediato, por retirar o agressor do convívio com a ofendida e seus dependentes. Em regra, tal medida somente pode ser determinada pelo juiz.

Nos termos do art. 12-C, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher, estabelece-se como regra geral que o afastamento do agressor seja determinado pela autoridade judicial. Contudo, quando o município não for sede de comarca, admite-se que a autoridade policial realize o afastamento do agressor. Na ausência da autoridade policial no momento da ocorrência, o próprio policial presente poderá adotar a medida.

Os requisitos para o afastamento excepcional são: existência de risco atual ou iminente à vida, à integridade física ou à integridade psicológica da mulher, e o fato de o município não ser sede de comarca. Nessas hipóteses, sendo o afastamento realizado pela autoridade policial ou pelo policial, o juiz deve ser comunicado no prazo máximo de 24 horas, devendo também decidir em 24 horas acerca da manutenção ou revogação da medida, com ciência simultânea ao Ministério Público.

Assim, os requisitos consistem em risco atual ou iminente à vida, à integridade física ou psicológica da mulher, e inexistência de sede de comarca no município, permitindo a atuação do delegado ou, na sua ausência, do policial, com posterior comunicação ao juiz em 24 horas, que decidirá no mesmo prazo.

JURISPRUDÊNCIA

É válida a atuação supletiva e excepcional de delegados de polícia e de policiais a fim de afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, quando constatado risco atual ou iminente à vida ou à integridade da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, conforme o art. 12-C inserido



15m

na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). **STF**. Plenário. ADI n. 6.138/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 23/3/2022 (**Info n. 1048**).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade desse dispositivo, validando a atuação excepcional e supletiva da autoridade policial ou do policial, conforme entendimento manifestado no Informativo n. 1.048, acerca do art. 12-C da Lei Maria da Penha.

5.5. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA (RISCO ATUAL E IMINENTE) – ART. 12-D

Art. 12-D. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente submetido à monitoração eletrônica: *(Incluído pela Lei n. 15.383, de 2026)*

I – pela autoridade judicial; *(Incluído pela Lei n. 15.383, de 2026)*

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca. *(Incluído pela Lei n. 15.383, de 2026)*

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. *(Incluído pela Lei n. 15.383, de 2026)*

Posteriormente, a Lei n. 15.383 de 2026 introduziu nova possibilidade por meio do art. 12-D, admitindo a concessão de monitoração eletrônica do agressor pela autoridade policial. Nessa hipótese, não há previsão de atuação do policial, sendo a medida atribuída ao delegado de polícia. Os requisitos permanecem semelhantes: existência de risco atual ou iminente à vida, à integridade física ou à integridade psicológica da mulher, permanecendo como regra geral a determinação da monitoração eletrônica pelo juiz.

A medida protetiva de urgência que obriga o agressor é, como regra geral, determinada pelo juiz. Quando o município não for sede de comarca, o delegado de polícia pode determinar a submissão do agressor à monitoração eletrônica. Nessa hipótese, não há atuação do policial, distinguindo-se do disposto no art. 12-C.

Mantém-se a mesma sistemática: caso a monitoração eletrônica tenha sido determinada pelo delegado, o juiz deverá ser comunicado no prazo máximo de 24 horas e, no mesmo prazo, decidirá acerca da manutenção ou revogação da medida. A exceção reside no fato de que, na ausência do delegado, o policial não pode determinar a monitoração eletrônica. Assim, a atuação é exclusiva do delegado, quando o município não for sede de comarca e houver risco atual ou iminente à vida, à integridade física ou à integridade psicológica da mulher.



20m

5.5. LIBERDADE PROVISÓRIA

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com a sistemática do Código de Processo Penal e com a leitura constitucional do processo penal. Trata-se de hipótese em que houve decretação de prisão preventiva, admitida, entre outras situações, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A manutenção da prisão decorre da presença dos requisitos legais, especialmente o risco decorrente da liberdade do agente. Enquanto persistir risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória, não se tratando de hipótese automática de prisão, mas de manutenção da prisão preventiva enquanto presentes seus requisitos.



DIRETO DO CONCURSO

14. (CESPE/CEBRASPE/2025/CAESB-DF/TÉCNICO DE SISTEMAS DE SANEAMENTO/TÉCNICO DE EDIFICAÇÕES) Segundo a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), em caso de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, o afastamento imediato do agressor do lar de convivência com a ofendida pode ser determinado

- a) somente pela autoridade judicial.
- b) somente pela autoridade judicial e pelo delegado de polícia, em qualquer situação.
- c) pelo delegado de polícia, quando o município não for sede de comarca.
- d) pelo policial, em qualquer situação.
- e) somente pelo policial, quando o município não for sede de comarca.



- a) Quando o município não for sede de comarca, o delegado e a atuação do policial ocorrem apenas na ausência do delegado.
- b) Não sendo possível em qualquer situação, podendo atuar apenas quando o município não for sede de comarca.
- c) É possível a atuação do delegado quando o município não for sede de comarca.
- d) Policial só atua na ausência do delegado e quando o município não for sede de comarca.
- e) A regra é o delegado.

6. PROCEDIMENTOS

6.1. DISPOSIÇÕES GERAIS (ARTS. 13 A 17)

- Aplicação subsidiária do CPP, CPC, ECA e Estatuto do Idoso (causas cíveis e criminais)
- Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

- a) Órgãos da Justiça ordinária;
- b) Competência cível e criminal;
- c) Podem ser criados: União (DF e Territórios) e pelos Estados;
- d) Atos processuais podem se realizar em horários noturnos.

Entre os arts. 13 a 17, a lei estabelece disposições gerais, prevendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, do Código de Processo Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso, nas causas cíveis e criminais, desde que não haja conflito com a Lei Maria da Penha, por se tratar de norma específica que prevalece sobre normas gerais.

A Lei Maria da Penha instituiu o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que corresponde à vara especializada nessa matéria. Não se trata do Juizado Especial Criminal da Lei n. 9.099, a qual não se aplica aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. O juizado configura órgão da justiça ordinária com competência cível e criminal, podendo atuar, por exemplo, em dissolução de união estável ou divórcio, mas não abrange a partilha de bens, por se tratar de procedimento mais complexo, reservado à justiça comum, a fim de preservar a celeridade.

Esses juizados podem ser criados pela União, no âmbito do Distrito Federal e dos territórios, bem como pelos estados. A utilização do termo “podem” decorre da impossibilidade de imposição por lei federal à organização do Judiciário estadual, em respeito à sua autonomia.

Os atos processuais podem ser realizados em horários noturnos, considerando que a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ocorrer em qualquer momento.

GABARITO

14. c

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Fontes.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
